

VEREADOR

**Charles**  
Lustosa

# CÂMARA MUNICIPAL SANTA TEREZINHA-PE

---

## LEI ORGÂNICA REGIMENTO INTERNO



LEGISLATURA  
2021 - 2024



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**ÍNDICE**

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	4
CAPÍTULO I – Das Funções da Câmara	4
CAPÍTULO II – Da Sede da Câmara	5
CAPÍTULO III – Da Instalação da Câmara	5
TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	6
CAPÍTULO I – Da Mesa da Câmara	6
SEÇÃO I – Da Formação da Mesa e Suas Atribuições	6
SEÇÃO II – Da Competência da Mesa	9
SEÇÃO III – Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	10
CAPÍTULO II – Do Plenário	13
CAPÍTULO III – Das Comissões	15
SEÇÃO I – Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades	15
SEÇÃO II – Da Formação das Comissões e suas Modificações	16
SEÇÃO III – Do Funcionamento das Comissões Permanentes	18
SEÇÃO IV – Da Competência das Comissões Permanentes.	20
TÍTULO III – DOS VEREADORES	22
CAPÍTULO I – Do Exercício da Vereança	22
CAPÍTULO II – Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	23
CAPÍTULO III – Da Liderança Parlamentar	25
CAPÍTULO IV – Das Incompatibilidades e Impedimentos	25
CAPÍTULO V – Da Remuneração dos Vereadores	25
TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	26
CAPÍTULO I – Das Modalidades das Proposições e de Sua Forma	26
CAPÍTULO II – Das Proposições em Espécie	27
CAPÍTULO III – Da Apresentação e da Retira da Proposição	29
CAPÍTULO IV – Da Tramitação das Proposições	32
TÍTULO V – DAS SESSÕES DA CÂMARA	34
CAPÍTULO I – Das Sessões em Geral	34
CAPÍTULO II – Das Sessões Ordinárias	37
CAPÍTULO III – Das Sessões Extraordinárias	41
CAPÍTULO IV – Das Sessões Solenes	41
TÍTULO VI – DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES	41
CAPÍTULO I – Das Discussões	41
CAPÍTULO II – Da Disciplinas dos Debates	43



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

CAPÍTULO III – Das Deliberações	45
TÍTULO VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	48
CAPÍTULO I – Da Elaboração Legislativa Especial	48
SEÇÃO I – Do Orçamento	48
SEÇÃO II – Das Codificações	48
CAPÍTULO II – Dos Procedimentos de Controle	49
SEÇÃO I – Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara	49
SEÇÃO II – Do Processo Cassatório	50
SEÇÃO III – Da Convocação do Chefe do Executivo	51
SEÇÃO IV – Do Processo Destituidório	52
TÍTULO VIII – DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	52
CAPÍTULO I – Das Questões de Ordem e dos Precedentes	52
CAPÍTULO II – Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma	53
TÍTULO IX – DA GESTÃO DOS SERVIDORES INTERNOS DA CÂMARA	54
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	54
<b>EMENDAS ANEXO:</b>	
RESOLUÇÃO N° 001/98	56
RESOLUÇÃO N° 001/99	57
RESOLUÇÃO N° 002/01	58
RESOLUÇÃO N° 002/09	59
RESOLUÇÃO N° 001/14	60
RESOLUÇÃO N° 003/20	61
RESOLUÇÃO N° 006/20	62
RESOLUÇÃO N° 002/21	65
RESOLUÇÃO N° 006/21	67



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**RESOLUÇÃO N.º 01/1991**

**EMENTA: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Terezinha.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, faz saber que a edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º - A Câmara Municipal é órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções Legislativas específicas de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de constitucionalidade e com base nos princípios da legalidade da impessoalidade, da moralidade e da ética política-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**CAPÍTULO II**  
**DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 6º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de n.º 205 da Rua José Romão de Araújo, no 1º Distrito, sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: somente por Decreto Legislativo poderá ser transferida a sede da Câmara para outro local.

Art. 7º - No recinto de Reuniões do Plenário não poderão ser afixado quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO: o disposto neste Artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeiras da Nação, do Estado ou do Município, na forma da Legislação aplicável, e bem assim de obras artísticas que visem preservar a memória de vulto eminente da história do país, do estado, ou do Município.

Art. 8º - Somente por autorização do Presidente da Mesa e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de Reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

**CAPÍTULO III**  
**DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão preparatória solene no dia 1º de Janeiro do ano da legislatura, às 10:00 (dez) horas, para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, observada a hierarquia, e na hipótese de inexistir tal situação, pelo mais votado entre os presentes.

§ 1º - A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se à Sessão que lhe corresponder não houver comparecimento de pelo menos 2 (dois) Vereadores, e, se essa situação persistir até o último dia de prazo a que se refere o Art. 11 a partir deste a instalação presumida para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não havendo a instalação no dia previsto no caput deste Artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito, lavrando-se o ato em livro próprio.

Art. 10 – Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 9º, que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aqueles, após



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

haverem todos, isoladamente manifestado compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na fórmula fixada pelo Art. 236 da Constituição do Estado de 05/10/1989.

§ 1º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se traçaramos na Ata da Sessão de instalação ou naquela em que se empossar o Vereador retardatário (Art.11).

§ 2º - Cumprido o disposto no § 1º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada Vereador indicados pela respectiva bancada e autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§ 3º - As orações seguir-se-á a eleição da Mesa (art. 14) com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, na qual somente poderão votar ou ser votado os Vereadores empossados.

Art. 11 – O Vereador que não empossar dentro de 15 (quinze) dias após a Sessão de instalação, perderá o mandato salvo caso de motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-lhe o disposto no Art. 82.

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente perante a mesa utilizando a fórmula do art. 10.

§ 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente no prazo a que se refere este artigo.

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA MESA DA CÂMARA**

**SEÇÃO I**  
**DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 12 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário, que substituirão nessa ordem, com mandato para 2 (dois) anos correspondente à primeira parte da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição para a Segunda parte da legislatura.

Art. 13 – Na Constituição da mesa é assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou bloco a parlamentares que participem da casa.

Parágrafo Único – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador presente mais idoso assumirá a Presidência.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

~~Art. 14 – Para a primeira parte da legislatura, a eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, assegurando-se o direito do voto inclusive aos candidatos ao cargo da Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel impressos, datilografadas ou escritas em letra de forma, depositadas por cada Vereador em urna disposta em local apropriado. (REVOGADO pela resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)~~

~~§ 1º – A votação far-se-á chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem e à proclamação dos eleitos. (REVOGADO pela resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)~~

~~§ 2º – Ocorrendo empate na votação entre 2 (dois) ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso entre os mesmos. (REVOGADO pela resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)~~

Art. 14 – Para a primeira parte da legislatura, a eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, ato contínuo a posse dos eleitos, assegurando-se o direito do voto, inclusive aos candidatos ao cargo da Mesa, por votação aberta e nominal; (resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)

§ 1º. A Eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Terezinha, se processará mediante cédula com indicação dos nomes e cargos; (resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)

§ 2º. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, os quais pronunciarão seus votos de forma aberta e oral; (resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)

§ 3º. Encerrada a votação, o presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem, e proclamará os eleitos, que serão automaticamente empossados; (resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)

§ 4º. Ocorrendo empate na votação entre 2 (dois) ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso entre os mesmos; (resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)

§ 5º. Não será permitido nenhum candidato em mais de uma chapa; (resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)

§ 6º. As chapas da Mesa Diretora para o 1º Biênio da Legislatura serão devidamente registradas na Secretaria da Câmara, através de protocolo, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias da data prevista para eleição, de acordo com o que preconiza o art. 9º do Regimento Interno; (resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)

§ 7º. As chapas deverão ser acompanhadas de autorização de seus respectivos componentes, sem o que não se fará o registro. (resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)

Art. 15 – Inexistindo número legal para a eleição prevista no artigo anterior, o Presidente provisório que tenha assumido com base no art. 9º permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

~~Art. 16 – Em cada legislatura a eleição para renovação da mesa far-se-á na última Sessão Ordinária da primeira parte da legislatura ocorrendo à posse dos eleitos no dia 1º~~



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

de janeiro do 3º ano legislativo, aplicando-se o disposto no art. 14. *(REVOGADO pela resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)*

Art. 16 – Em cada legislatura a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o 2º Biênio da legislatura far-se-á na última Sessão Ordinária do Segundo ano da legislatura, ou, facultativamente, por decisão da Mesa Diretora que estiver em vigor, poderá ser antecipada a eleição da Mesa Diretora do 2º Biênio da Legislação para o mesmo dia da posse dos agentes políticos de que trata o art. 13º da Lei Orgânica Municipal e o Art. 9º do RIC, a qual somente se realizará ato contínuo a posse da Mesa Diretora do 1º Biênio da Legislação, com os procedimentos estipulados no novel art. 14 do RIC. *(resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)*

I – a eleição dos membros da Mesa para o 2º Biênio far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, assegurando-se o direito do voto, inclusive aos candidatos ao cargo da Mesa, por votação aberta e nominal; *(resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)*

II – As chapas para o 2º Biênio da Mesa Diretora da Câmara serão devidamente registradas na Secretaria da Câmara, através de protocolo, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias da data prevista para eleição, mesmo que seja realizada no dia da posse dos agentes políticos eleitos para a legislatura conforme preconiza os Artigos 13 da Lei Orgânica Municipal e Art. 9º do RIC, ou quando for realizada na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura como prevê o Art. 16 do RIC, prevalecendo sempre a decisão da Mesa Diretora que estiver em vigor; *(resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)*

III – as chapas deverão ser acompanhadas de autorização de seus respectivos componentes, sem o que não se fará o registro. *(resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)*

§1º. A posse dos Vereadores eleitos para composição da Mesa Diretora para o 2º Biênio de cada legislatura e dará sempre no 1º dia do terceiro ano da legislatura, independente da eleição da mesa ter sido realizada na sessão solene de posse dos agentes políticos empossados na data prevista no Art. 13 da Lei Orgânica Municipal e Art. 9º do RIC ou se foi realizada na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura conforme reza o Art. 16 do RIC; *(resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)*

§2º. No período que precede a posse dos membros da Mesa Diretora par 2º Biênio na legislatura, em caso de morte, invalidez e doença grave de qualquer parlamentar eleito como membro da Mesa Diretora para o 2º Biênio da legislatura, se procederá da seguinte forma: *(resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)*

I – ocorrendo à vaga de Presidente e do 1º Secretário assumirão os respectivos cargos o 1º Secretário e o 2º Secretário; *(resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)*

II – haverá eleição em até 30 (trinta) dias para as vagas ocorridas com o preenchimento previsto no inciso anterior, bem como para vaga ocorrida por qualquer motivo de 2º Secretário. *(resolução nº 06/2020 de 10 de dezembro de 2020)*

Art. 17 – O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18 – Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo 1º do art. 9º, o Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

em conformidade com o disposto no art. 83 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 19 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 20 – Ocorrendo à vaga de Presidente e do 1º Secretário assumirão os respectivos cargos o 1º Secretário e o 2º Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Haverá eleição em até 30 (trinta) dias para as vagas ocorridas com o preenchimento previsto no caput deste artigo, bem como para a vaga ocorrida por qualquer motivo de 2º Secretário.

Art. 21 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este perder;
- II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular;
- IV – for vereador, destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 22 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada ao Plenário.

Art. 23 – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, faltoso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido no cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto dos Vereadores acolhendo representações de qualquer Vereador (art. 219 e parágrafos).

Art. 24 – Nas eleições suplementares para o preenchimento dos cargos na Mesa observar-se-á o disposto nos Arts. 14 à 17 e 20 deste Regimento.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA DA MESA**

Art. 25 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 26 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado pleno ou por sua maioria, além do previsto no Art. 21 da Lei Orgânica Municipal:

- I – propor os Projetos de Resolução que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

II – propor as Resoluções que fixem ou atualizem os subsídios ou remuneração a qualquer título do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e membros da Mesa da Câmara, observando o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

III – propor as Resoluções concessivas de licenças e afastamentos ao Prefeito e Vereadores;

IV – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

VI – enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do município;

VII – proceder a Redação Final das Resoluções e Decretos Legislativos;

VIII – deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara.

IX – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

X – assinar as Resoluções e Decretos Legislativos;

XI – autografar os Projetos de Lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XII – deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da edilidade;

XIII – determinar, no início da legislatura, o arquivo das proposições não apreciadas na legislatura anterior (Art. 119).

Art. 27 – O 1º Secretário substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 2º Secretário.

Art. 28 – Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 29 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

**SEÇÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA**

Art. 30 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 31 – Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no Art. 34 da Lei Orgânica:

I – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

II – representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

III – representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades Federais e Estaduais e perante as entidades previstas em geral;

IV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos Legislativos;

V – fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título mereçam a honraria;

VI – conceder audiência ao Público, a seu critério, em dias e horas pré fixadas;

VII – requisitar força, quando necessário a preservação da regularidade e funcionamento da Câmara;

VIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, de Vice-Prefeito, e Vereadores e suplentes, nos casos previstos em Lei, e, em fase de deliberação do Plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação do Mandato;

X – convocar suplente de Vereador, quando for o caso (Art. 84);

XI – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (Arts. 24 e 53);

XII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, e preencher vagas nas Comissões Permanentes (Arts. 48 § 1º e 54);

XIII – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as Reuniões previstas no Artigo 30 deste Regimento;

XIV – dirigir as atividades da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícito ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) Convocar as Sessões Extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
- b) Abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspende-las quando necessário;
- c) Determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade de cada Sessão;
- d) Cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- e) Manter a ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
- f) Resolver as questões de ordem;
- g) Interpretar o Regimento Interno, para a aplicação as questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (Art. 223 e § 2º);



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- h) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- i) Proceder a verificação de quorum, de ofício ou de requerimento de Vereador;
- j) Encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

XV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

- a) Receber mensagens de proposta Legislativa, fazendo-as protocolizar;
- b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício os Projetos de Lei aprovados, e comunicar-lhes os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando achar convocação da edilidade da forma regular;
- d) Requisitar as verbas designadas ao Legislativo.

XVI – Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XVII – determinar a licitação para contratação administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara, do mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX – mandar expedir certidões requeridas para defesa do direito e esclarecimento de situações;

XXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 32 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Art. 33 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 34 – O Presidente da Câmara somente poderá votar quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

membros da Câmara, ainda nos casos de eleição e de destituição dos membros da Mesa, de desempate e em outros previstos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 35 – O 1º Secretário promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar o prazo escoar para fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO – o disposto neste artigo aplica-se às Leis municipais quando o Prefeito e o Presidente, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36 – Compete ao 1º Secretário, além do previsto no Art. 36 da Lei Orgânica:

- I – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II – ler as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;
- III – redigir as atas, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- IV – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
- V – coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Casa;
- VI – certificar a frequência dos Vereadores, para o efetivo de percepção da parte variável da remuneração;
- VII – registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno para a solução dos casos futuros;
- VIII – manter a disposição do plenário os textos Legislativo de manuseio mais freqüente;
- IX – manter em cofre fechado as atas lacradas de Sessões Secretas;

Art. 37 – O 2º Secretário da Câmara, além de substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos, tem as seguintes atribuições:

- I – acompanhar e supervisionar a redação das atas das Sessões e proceder a sua leitura;
- II – fazer a chamada dos Vereadores;
- III – fazer a inscrição dos oradores na pauta do trabalho;
- IV – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLENÁRIO**

Art. 38 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercícios em local, forma e número legal para deliberar.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivos de força maior o plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º - Número é quorum determinado na Constituição Federal, na Lei de organização municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 39 – São atribuições do Plenário, além das previstas nos Arts. 14 e 15

L.O.M:

I – elaborar, com a participação do Prefeito as Leis Municipais;

II – discutir e votar a proposta orçamentária;

III – apreciar os vetos a proposta orçamentária;

IV – autorizar, sob a forma da Lei, observada as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;
- b) Operação de crédito;
- c) Aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) Concessão de serviço público;
- f) Concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- g) Formatura de consórcios intermunicipais;
- h) Alteração de denominação de praças e logradouros públicos;

V – expedir Decretos Legislativo quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) Cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do executivo;
- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
- d) Consentimento para ausentar-se o Prefeito do município no prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da administração;
- e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) Fixação por atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) Constituição de Comissão Processante;
- h) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) Delegação ao Prefeito para elaboração Legislativa.

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, normalmente quanto aos seguintes assuntos;

- a) Alteração do Regimento Interno;
- b) Destituição de membro da Mesa;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) Fixação ou atualização de subsídios de vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) Julgamento e recurso de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- f) Constituição de Comissão Especial de Estado.

VII – processo de julgar o Prefeito ou o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (Art. 212 a 218);

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma prevista neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de Sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de Sessões sigilosas, nos casos concretos (Art. 140);

**CAPÍTULO III**  
**DAS COMISSÕES**

**SEÇÃO I**  
**DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DAS SUAS MODALIDADES**

Art. 40 – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com finalidades de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 41 – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e Representação.

Art. 42 – As Comissões Permanentes além do disposto no artigo 31 da lei Orgânica Municipal incumbe estudar as propostas e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Comissões Permanentes são seguintes:

I – de Legislação, Justiça e Redação Final;

II – de Planejamento, Finanças, Orçamento e Desenvolvimento Econômico;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- III – de Obras, Urbanismo, Transporte, Habitação e Serviços Públicos;
- IV – de Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Comunitário;
- V – de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos. *(resolução nº 03/2020 de*

*28 de maio de 2020)*

Art. 43 – As Comissões Especiais destinadas a representar a Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos e proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que constitui, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório e seus trabalhos.

Art. 44 – A Câmara poderá instituir Comissões Especiais de Inquéritos, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do executivo de administração indireta e da própria Câmara não podendo ser criadas novas Comissões de inquéritos quando pelos menos duas se acharem em funcionamento.

Art. 45 – A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político administrativo do Prefeito ou do Vereador, observando o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei de Orgânica Municipal.

Art. 46 – A Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares existentes na Casa, e que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos seus direitos e de garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de (15) quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereador, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando de reinício do período do funcionamento Ordinário da Câmara.

**SEÇÃO II**  
**DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 47 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na Sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de dois (2) anos, considerando-se eleito, em caso



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

de empate, o Vereador de partido ainda não representado em Comissão Permanente, ou finalmente, o Vereador mais votado.

§ 1º - Na organização das Comissões Permanentes não poderão ser indicado para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 2º - O Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário somente poderão participar de Comissões Permanentes quando não seja possível de outra forma compô-la adequadamente.

Art. 48 – As Comissões especiais serão constituídas por pelos menos 3 (três) Vereadores.

§ 1º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na portaria que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 2º - A Comissão Especial relatará sua conclusão ao Plenário através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá Projeto de Resolução.

Art. 49 – As Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de administração indireta.

§ 2º - Mediante relatório de Comissão o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo, aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º - deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos abjetos da investigação.

Art. 50 – O membro da Comissão Permanente poderá por motivo justificado, solicitar a dispensa da mesma.

Art. 51 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 52 – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara podendo substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão Representativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão Processante ou de Comissão de Inquérito.

Art. 53 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou por perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara observado o disposto no §§ 1º e 2º do Art. 47.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**SEÇÃO III**  
**DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 54 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e prefixar os dias em que se reunirão ordinariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Comissão será substituído pelo Secretário e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 55 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a Ordem do Dia da Câmara, quando então, a Sessão Plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 – As Comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de Reunião Ordinária da Comissão, ou por ofício dirigida pessoalmente a cada membro.

Art. 57 – Das reuniões de Comissões permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 58 – Compete aos presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator, ou reserva-se para relatá-la pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentre dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder visto de matéria por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO – dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 59 – Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

~~Art. 60 – É de dez dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente. (REVOGADO pela resolução nº 06/2021 de 20 de setembro de 2021)~~

~~§ 1º – o prazo a que se refere este artigo será duplicado se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação. (REVOGADO pela resolução nº 06/2021 de 20 de setembro de 2021)~~

~~§ 2º – o prazo que se refere este artigo e é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovado pelo Plenário. (REVOGADO pela resolução nº 06/2021 de 20 de setembro de 2021)~~

Art. 60 – É de quinze dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente. (resolução nº 06/2021 de 20 de setembro de 2021)

§ 1º - o prazo a que se refere este artigo se tratando de proposta orçamentária é o que está estipulado no Art. 198; Já processo de prestação de contas do Executivo o que está estipulado no Art. 202; e quando se tratar de projeto de codificação o estabelecido no Art. 205. (resolução nº 06/2021 de 20 de setembro de 2021)

§ 2º - o prazo que se refere este artigo e é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovado pelo Plenário. (resolução nº 06/2021 de 20 de setembro de 2021)

Art. 61 – Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se retirem a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quando restarem para o seu esgotamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendem a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 62 – As Comissões Permanentes deliberarão por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitados as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, exarará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 63 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (Art.75), produzirá, com o parecer, o projeto e Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 64 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 65 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Arts. 61 e 62.

Art. 66 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo inclusive na hipótese do Art. 59, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Escoando o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 67 – Somente será dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples, na forma do Art. 132 e seu Parágrafo Único.

§ 1º. – A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 66 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos Arts. 74 e 75, na hipótese do § 3º, do Art. 122.

§ 2º. – Quando for recusada a dispensa do parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

**SEÇÃO IV**  
**DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 68 – Compete a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório à audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decreto Legislativo e Resolução tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça pelo ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, sem o parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito de proposição assim entendida a colocação do assunto sob a prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) Criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- c) Aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) Formatura de convênio e consórcio;
- e) Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) Alteração de denominação de praças municipais e logradouros.

Art. 69 – Compete a Comissão Planejamento, Orçamento, Finanças e Desenvolvimento Econômico opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for caso de:

I – proposta orçamentária;

II – orçamento plurianual e de diretrizes orçamentária;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretarem responsabilidades ao erário municipal ou interesse ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 70 – Compete a Comissão de Obras, Urbanismo, Transporte, Habitação e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução dos serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta Comissão opinará, também, sobre a matéria do Art. 68, § 3º, alínea “C” e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 71 – Compete a Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Comunitário manifestar-se em todos os projetos e matéria inclusive patrimônio



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

histórico – dispositivos relacionados com saúde, saneamento e assistência e previdência social em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta Comissão apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objeto:

- a) Concessão de bolsa de estudo;
- b) Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- c) Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 72 – As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (Art. 132) e sempre quando decidam os respectivos membros por maioria nas hipóteses do Art. 66 e do Art. 68, § 3º, alínea “a”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação reunidas substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 73 – Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica a proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 74 – Quando se tratar de veto somente se pronunciará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão com o qual poderá reunir-se em conjunto observado o disposto no parágrafo único do Art. 72.

Art. 75 – Somente a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o Processo referente as contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso deste artigo aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do Art. 67.

**TÍTULO III**  
**DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 76 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 77 – É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 78 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – investindo no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei de Organização Municipal;

II – observar as determinações legais e relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho salvo o disposto nos Arts. 23 e 51;

V – comparecer as Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 79 – Sempre que Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do plenário;

IV – suspensão da Sessão, para atendimento na sala da presidência;

V – proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

**CAPÍTULO II**  
**DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**  
**E DAS VAGAS**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 80 – O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada por atestado médico de reputação ilibada;

II – para tratar de interesse particular, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por ano Legislativo;

III – para exercer, em Comissão, o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, em discussão, terá preferência sobre quaisquer outras matérias, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores nas hipóteses do inciso II e do § 3º deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e III a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do município não será considerado como licença fazendo jus o Vereador à remuneração estabelecida.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 81 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, ou na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º - O Vereador que faltar 3 (três) Sessões Ordinárias consecutivas sem motivo justo reconhecido pelo plenário, terá seu mandato extinto por declaração do Presidente da Casa.

Art. 82 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que o fará constar na ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo da cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 83 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 84 – Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para Vereador, a partir do conhecimento da convocação, observado o disposto no artigo 13 da Lei Orgânica Municipal, prestando o compromisso de praxe perante a Mesa.

§ 2º - Nos casos de licença para tratamento de saúde, o Presidente da Mesa convocará o suplente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares, quando não houver suplentes para o devido preenchimento.

**CAPÍTULO III**  
**DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Art. 85 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 86 – No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.

PARÁGRAFO ÚNICO – na falta de indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 87 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 88 – As lideranças partidárias não poderão ser exercida por integrantes da Mesa, exceto o 2º Secretário.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Art. 89 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas prevista na Constituição Federal, na Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 90 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 91 – A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal, em Lei Federal complementar e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - No recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 2º - Por cada falta não justificada e aceita pela Mesa, o Vereador faltoso sofrerá um desconto correspondente a 5% (cinco por cento) da sua remuneração.

Art. 92 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 93 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios quando feita a serviço ou para representação oficial.

Art. 94 – As Sessões Extraordinárias, quando convocadas pelo Executivo ou por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, serão remuneradas pelo valor fixado na L.O.M. (Art. 30, § Único) respeitado o limite imposto pelo Art. 37, Inciso XI da Constituição Federal.

**TÍTULO IV**  
**DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA**

Art. 95 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 96 – São modalidades de proposição:

- a) Os Projetos de Lei;
- b) Os Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Os Projetos de Resolução;
- d) Os Projetos Substitutivos;
- e) As Emendas e Subemendas;
- f) Os Vetos;
- g) Os Pareceres das Comissões Permanentes;
- h) Os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) As Indicações;
- j) Os Requerimentos;
- k) Os Recursos;
- l) As Representações;
- m) As Moções. (*resolução nº 02/2021 de 09 de setembro de 2021*)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 97 – As proposições deverão ser regidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 98 – Exceção feita das Emendas, Subemendas e Vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 99 – As proposições consistentes em Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo deverão ser oferecidas particularmente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 100 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

Art. 101 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito que a tenham efeito externo, assim os arrolados no Art. 39, Inciso V deste Regimento.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no Art. 39, inciso VI deste Regimento.

Art. 102 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, da Lei Orgânica ou deste Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – O eleitorado exercitará a iniciativa de Lei sob forma de moção articulada subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Art. 103 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 104 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A Emenda apresentada à outra Emenda denomina-se Subemenda.

Art. 105 – Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 106 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O Parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do Art. 68.

§ 2º - O Parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Arts. 64, 130 e 205.

Art. 107 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Presidente.

Art. 108 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 109 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feita ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de Expediente ou de Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada pelo autor, de Requerimento ou Proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – requisição do documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – retificação de ata;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

IX – verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeito a deliberação do plenário ou requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de Sessão ou dilação da própria prorrogação (Arts. 136 e parágrafos) deste Regimento.

II – dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III – destaque de matéria para votação (Art. 188);

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão (Art. 172);

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia do cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

V – inserção em ata de documentos;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposições com objeto idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais;

XII – convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 110 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 111 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao presidente da câmara, visando à destituição de membro de comissão permanente, ou ao plenário, visando à destituição de membro a mesa, nos casos previstos neste regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denuncia contra o prefeito ou vereador, sob a acusação de ilícito político-administrativo.

**CAPÍTULO III**  
**DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 111 A – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal de Vereadores sobre determinado assunto. *(resolução nº02/2021 de 09 de setembro de 2021)*

§ 1º - São espécies de moção:

I – Moção de aplauso;

II – Moção de apoio;

III – Moção de apelo;

IV – Moção de pesar;

V – Moção de repúdio. *(resolução nº02/2021 de 09 de setembro de 2021)*

§ 2º. – A Moção deverá ser subscrita por um Vereador, no mínimo, devendo ser lida e, independente de parecer da Comissão, apreciada em discussão e votação única, aprovado por maioria simples. *(resolução nº02/2021 de 09 de setembro de 2021)*

Art. 112 – Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 96 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões todas as demais serão apresentados na secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 113 – Os Projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

~~Art. 114 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates se tratar de projetos em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores. *(REVOGADO pela resolução nº 06/2021 de 20 de setembro de 2021)*~~

~~§ 1º – As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente. *(REVOGADO pela resolução nº 06/2021 de 20 de setembro de 2021)*~~

~~§ 2º – As emendas aos Projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates. *(REVOGADO pela resolução nº 06/2021 de 20 de setembro de 2021)*~~

Art. 114 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até dez dias após o encaminhamento da proposição a que se referem conforme Art. 122 do RIC, para fins de sua publicação e encaminhamento imediatamente as Comissões a que a proposição original estiver sido encaminhada, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates se tratar de projetos em regime de urgência especial. *(resolução nº06/2021 de 20 de setembro de 2021)*

§ 1º – As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias após o encaminhamento as Comissões Permanentes. *(resolução nº06/2021 de 20 de setembro de 2021)*

§ 2º - As emendas aos Projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias após o encaminhamento as Comissões Permanentes. *(resolução nº06/2021 de 20 de setembro de 2021)*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 115 – As representações se acompanharão sempre obrigatoriamente, de documentos hábeis que instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quanto forem os acusados.

Art. 116 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso não aceitará proposição:

I – em matéria que não seja de competência do Município;

II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não ser observados os requisitos dos Arts. 98, 99, 100 e 101;

V – quando a Emenda ou Subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 117 – O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da Emenda, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não constituírem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para construir projetos separados.

Art. 118 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 119 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se ache sem parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeito à deliberação em certo prazo.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vereador autor de proposições arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 120 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 109 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

**CAPÍTULO IV**  
**DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 121 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo e no Título III, Capítulo II, Seção XIV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 122 – Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo uma vez lida pelo secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do Art. 114, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação em Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória na forma deste Regimento.

Art. 123 – As Emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 114 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais serão sempre objetos de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhe, então, o processo.

Art. 124 – Sempre que o Plenário vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicada o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 74.

Art. 125 – Os Pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 126 — As indicações após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara. *(REVOGADO pela resolução nº 02/2021 de 09 de setembro de 2021)*

~~PARÁGRAFO ÚNICO — No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente. *(REVOGADO pela resolução nº 02/2021 de 09 de setembro de 2021)*~~

Art. 126 – As indicações lidas no Expediente serão submetidas à deliberação do Plenário individual e/ou por bloco a critério do Presidente da Câmara, e consequentemente encaminhadas por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara. *(resolução nº 02/2021 de 09 de setembro de 2021)*

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de entender a Mesa Diretora por maioria dos seus membros que determinada indicação é complexa, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento das Comissões Permanentes competentes encaminhando-a, cujo (s) parecer (es) será (ão) incluído (s) na Ordem do Dia da próxima sessão, passando a ter deliberação individual do plenário. *(resolução nº02/2021 de 09 de setembro de 2021)*

Art. 127 – Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do Art. 109 serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 109, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que seja apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art.128 – Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 129 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 130 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 131 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposições em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija a apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão, para que se pronuncie as Comissões competente em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer em conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 132 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por natureza, a pronta deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os Projetos de Lei em que o Executivo a solicitar nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica, e os sujeitos a apreciação em prazo certo a partir das 3 (três) últimas Sessões que se realizaram no intercurso daquele.

III – o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 133 – As proposições em regime de urgência especial ou simples ou aquelas com pareceres ou para os quais não sejam antes exigíveis ou tenham sido dispensado, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 134 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencido os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

**TÍTULO V**  
**DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS SESSÕES EM GERAL**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 135 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano legislativo.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, e Solenes, assegurando o acesso às mesmas de qualquer cidadão desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

~~Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas feiras, com a duração de 2 (duas) horas, das 11 (onze) às 13 (treze) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da Ordem do Dia. (REVOGADO pela resolução nº 01/1998 de 07 de abril de 1998)~~

~~Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às (2ª) segundas feiras, com a duração de 2 (duas) horas, das 19:30 (dezenove e trinta) horas às 21:30 (vinte e uma e trinta) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia. (REVOGADO pela resolução nº 01/1999 de 13 de maio de 1999)~~

~~Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, a ter lugar às quintas feiras, das 9:30 às 11:30 horas, com a duração de 02 (duas) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e a do Ordem do Dia. (REVOGADO pela resolução nº 02/2001 de 26 de abril de 2001)~~

~~Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às (4ª) quartas feiras, com a duração de 02 (duas) horas, das 19:00 (dezenove horas) às 21:00 (vinte uma horas) com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia. (REVOGADO pela resolução nº 02/2009 de 19 de fevereiro de 2009)~~

~~Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às quintas feiras, das 19:00 (dezenove) horas às 21:00 (vinte uma) horas, com a duração de 02 (duas) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia. (REVOGADO pela resolução nº 01/2014 de 20 de fevereiro de 2014)~~

Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às quartas-feiras, das 19:00 (dezenove) horas às 21:00 (vinte e uma) horas, com a duração de 02 (duas) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início Ordem do Dia. (resolução nº 01/2014 de 20 de fevereiro de 2014)

§ 1º - A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos, antes do término daquele.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicado os demais.

Art. 137 – As Sessões Extraordinárias convocadas nos casos previstos na Lei Orgânica (Art. 30), realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as Sessões Ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão Sessões Extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazos.

§ 2º - A duração e a prorrogação de Sessões Extraordinárias regem-se pelo disposto no Art. 137 e parágrafos no que couber.

Art. 138 – As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionadas com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer lugar seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 139 – A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja, o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deliberada a realização de Sessão Secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 140 – As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Presidente.

§ 1º - Comprovando a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões serão realizadas em local designado pelo Presidente da Casa.

§ 2º - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à Sessão que se realize fora da sede da edilidade.

§ 3º - Considerar-se-á presente as Sessões o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 141 – A Câmara observará o recesso Legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos períodos de recesso Legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 142 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à Sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica as Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 143 – Durante as Sessões somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à Sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em plenário em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

Art. 144 – De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de Sessão Secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra Sessão Secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria Sessão com qualquer número antes seu encerramento.

**CAPÍTULO II**  
**DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 145 – As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a Ordem do Dia.

Art. 146 – A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

lavar ata sintética pelo secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

Art. 147 – Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da Sessão anterior e a leitura dos documentos de qualquer origens.

§ 1º - Nas Sessões em que esteja incluídos na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o expediente será meia hora.

§ 2º - No expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constante da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da Sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o parágrafo 2º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da Sessão seguinte.

Art. 148 – A ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.

Art. 149 – Após a aprovação da ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem;

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 150 – Na leitura das matérias pelo secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – Projetos de Lei;
- II – Projetos de Decretos Legislativos;
- III – Projetos de Resolução;
- IV – Requerimentos;
- V – Indicações;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

VI – Pareceres das Comissões;

VII – Recursos;

VIII – outras matérias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao diretor da secretaria da Casa, exceção feita do Projeto de Lei Orçamentária e de Projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 151 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 152 – Finda a hora do expediente por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia far-se-á a verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 153 – Além de representantes da sociedade civil organizada, poderá utilizar a tribuna popular, qualquer cidadão que comprove domicílio eleitoral no município, e se faça presente as Sessões Ordinárias ou Extraordinária da Câmara, observadas as seguintes condições:

- a) Que o interessado se inscreva na secretaria da Câmara até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão, através de requerimento, especificando o assunto;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

b) Que o requerente se restrinja à matéria constante do projeto que esteja em primeira discussão, e observe as normas disciplinares de debate, especialmente as previstas nos Artigos 172 a 174 deste Regimento.

§ 1º - O requerimento para uso da tribuna popular não será considerado sem o deferimento do Presidente da Mesa ou o endosso por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - O tempo máximo destinado a cada orador inscrito e convidado pela Mesa, é de 5 (cinco) minutos, podendo ser de até 30 (trinta) minutos o tempo reservado por Sessão para a tribuna popular.

§ 3º - Havendo grande número de requerentes caberá ao Presidente selecionar os usuários de forma a garantir, em primeiro lugar, os pronunciamentos de representante de cada entidade, e, só após, dos cidadãos, por ordem rigorosa de inscrição.

Art. 154 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas Sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 155 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá os seguintes critérios preferenciais:

- a) Matérias em regime de urgência especial;
- b) Matérias em regime de urgência simples;
- c) Vetos;
- d) Matérias em redação final;
- e) Matérias em discussão única;
- f) Matérias em segunda discussão;
- g) Matérias em primeira discussão;
- h) Recursos;
- i) Demais proposições.

PARÁGRAFO ÚNICO – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 156 – O Secretário precederá a leitura de que houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 157 – Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, durante a Sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 158 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**CAPÍTULO III**  
**DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 159 – As Sessões Extraordinária serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 03 (três) dias e afixação de Edital no átrio da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 160 – A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação observando-se quanto a aprovação da ata da Sessão anterior, Ordinária ou Extraordinária, o disposto no art. 148 e seus parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-ão, no mais, às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 161 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas Sessões Solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de Sessão Solene.

§ 3º - Nas Sessões Solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial de cerimônia e as pessoas homenageadas.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISCUSSÕES**

Art. 162 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Presidente, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salve o disposto no parágrafo único do Art. 126;

II – os requerimentos a que se refere o Art. 109, § 3º, itens I a V.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, excetuando-se nesta hipótese, o Projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 163 – A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 164 – Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os Projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o Veto;

V – os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 165 – Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no Art. 164.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Projetos de Lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 166 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do Projeto; na segunda discussão, debater-se-á o Projeto em globo.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do Projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do Projeto, em primeira discussão.

~~Art. 167 – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas. (REVOGADO pela resolução nº 06/2021 de 20 de setembro de 2021)~~

Art. 167 – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão a análise do texto da redação final, observando-se a coerência do



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

texto com relação às deliberações da primeira discussão. (*resolução nº 06/2021 de 20 de setembro de 2021*)

Art. 168 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos seja objeto de exame das Comissões permanentes a que afetar a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 169 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 170 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica a projetos substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferia esta.

Art. 171 – O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será concedida a um membro de cada partido de forma sucessiva e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 172 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo discurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISCIPLINAS DOS DEBATES**

Art. 173 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumpridos ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente, ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

Art. 174 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com a finalidade dirigente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar da matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 175 – O Vereador somente usará a palavra:

I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 176 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimentos de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimentos de prorrogação da Sessão;

V – para atender a pedido a palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 177 – Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178 – Para aparte, ou interrupção de orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á os seguintes:

I – aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 3 (três) minutos;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa de orador;

III – não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 179 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de prorrogação e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador – salvo o acusado cujo prazo será indicado na Lei Federal – e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V – 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir Projeto de Lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e destituição de membros da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 180 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais legais e regimentais em cada caso.

§ 1º - Nenhuma deliberação do Plenário será tomada sem a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 181 – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase da votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 182 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante Sessão Secreta.

Art. 183 – Os processos de votação são 2 (dois), simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 184 – O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por dispositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente interferi-lo.

§ 2º - Não admitirá Segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida poderá, de ofício repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 185 – A votação será obrigatoriamente nominal nos seguintes casos:

I – destituição de membro da mesa;

II – eleição ou destituição do membro de Comissão permanente;

III – julgamento das contas do executivo;

IV – cassação do mandato do Prefeito ou Vereador;

V – apreciação de voto;

VI – requerimento de urgência especial;

VII – criação e extinção de cargo da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese dos itens I, III, e IV o processo de votação será o indicado no artigo 13 e seu parágrafo único.

Art. 186 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 187 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 188 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 189 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO – Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 190 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar em consideração do projeto.

Art. 191 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao material da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 192 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 193 – Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 194 – Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar os textos à correção vernácula.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá à Mesa a Redação Final dos Projetos de Decretos Legislativos e de Resolução.

Art. 195 – A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 196 – Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**TÍTULO VII**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**  
**E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

**CAPÍTULO I**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**SEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

Art. 197 – Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez dias seguintes, para parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – No decênio os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 114 observando o que dispõe a Lei Orgânica no Título IV, Capítulo VI, Seção I a IV.

Art. 198 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único na Ordem do Dia da primeira Sessão desimpedida.

Art. 199 – Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (Art. 174, Inciso V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Devolvido o processo pela Comissão ou evocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 201 – Aplicam-se as normas desta seção à Proposta do Orçamento Plurianual de Investimentos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**SEÇÃO II**  
**DAS CODIFICAÇÕES**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 202 – Código é a reunião de disposições Legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover complementar a matéria tratada.

Art. 203 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão as emendas de sugestões a respeito.

§ 2º - A crédito à Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Arts. 66, 67, no que couber, o processo se incluirá na Ordem do Dia mais próximo possível.

Art. 204 – Na primeira observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 167.

§ 1º - Aprovada em primeira discussão voltará o processo a Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

**SEÇÃO I**  
**DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO**  
**E DA MESA DA CÂMARA**

Art. 205 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores enviando o processo à Comissão de Finanças e orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar o Plenário seu pronunciamento acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, à Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar qualquer diligências e vistorias externa bem como examinar qualquer documentos existentes na Prefeitura e na Câmara.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 206 – O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a Prestação de Contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Art. 207 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos de discordância.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 208 – Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Executivo e da Mesa, o Expediente é de 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

**SEÇÃO II**  
**DO PROCESSO CASSATÓRIO**

Art. 209 – A Câmara processará o Prefeito ou o Vereador pela prática de infração político-administrativo definida na Legislação Federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma Legislação estabelecida e as normas complementares constantes da Lei de Organização Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 210 – O julgamento far-se-á em Sessão ou Sessões Extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 211 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do mandato do qual se dará notícias à Justiça Eleitoral.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**SEÇÃO III**  
**DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO**

Art. 212 – Por deliberação da maioria dos seus membros a Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 213 – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário através da

Art. 214 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em Sessão Extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 215 – Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito ou seu representante legal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação, e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o 1º Secretário, para as indagações que desejarem formular assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Presidente poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O Presidente, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 216 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoar o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Prefeito ou seu representante, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 217 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações por escrito ao Prefeito e seus auxiliares diretos, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As informações deverão ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação solicitada e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados pleiteados.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 218 – Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a presta-lhe informações o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

**SEÇÃO IV**  
**DO PROCESSO DESTITUITÓRIO**

Art. 219 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para o oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a comporem os atos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º - Na Sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores pela substituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**TÍTULO VIII**  
**DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 220 – As interpretações de disposição do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ao requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 221 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 222 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quando à interpretação e aplicação do Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 223 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O Recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 224 – Os precedentes a que se referem os artigos 219, 221 e 223, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

**CAPÍTULO II**  
**DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E SUA REFORMA**

Art. 225 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias a Biblioteca Municipal, aos Cartórios da Comarca, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226 – Ao fim de cada ano Legislativo a secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomada ao Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 227 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I – de um 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – da mesa;
- III – de uma das Comissões da Câmara.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**TÍTULO IX**  
**DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

Art. 228 – Os serviços administrativos da Câmara incubem à sua secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 229 – As determinações do Presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre desempenhos de suas atribuições constarão de suas portarias.

Art. 230 – A secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 231 – A secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: Livro de Atas das Sessões, Livro de Atas das reuniões das Comissões Permanentes, Livro de Registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Livros de Atos da Mesa e Atos da Presidência, Livro de Precedentes Regimentais.

§ 2º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 232 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

**TÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 233 – A publicação dos Expedientes da Câmara obedecerá o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 234 – Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 235 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no município.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 236 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 237 – O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para fazer comunicações ou abordar assuntos administrativos, após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora a recepção, ficando sujeito durante a Sessão, às normas deste Regimento.

Art. 238 – Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 239 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Terezinha – PE.

Sala das Sessões, em 22 de Janeiro de 1991.

José Bonifácio Leite  
Presidente

Raimundo Soares Marcelino  
1º Secretário

José Furtunato Alves  
2º Secretário



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**RESOLUÇÃO N° 001/98.**

**EMENTA: ALTERA A RESOLUÇÃO N° 01/91 DA CÂMARA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Executiva da Câmara Municipal no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Plenária na Câmara aprovou a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1° - Altere-se o Art. 136 da Resolução N°. 01/91, de 22 de Janeiro de 1991, para a seguir:

“Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às (2ª) segundas-feiras, com a duração de 2 (duas) horas, das 19:30 (dezenove e trinta) horas às 21:30 (vinte e uma e trinta) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia”.

Art. 2° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha – PE. Em 07 de Abril de 1998.

Antônio Nunes Leite  
Presidente

Geovane Martins  
1° Secretário

José Gonçalves Sobrinho  
2° Secretário



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**RESOLUÇÃO N° 001/99.**

**EMENTA: ALTERA A RESOLUÇÃO N° 01/91 DA CÂMARA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1° - Altere-se a redação do Art. 136 do Regimento Interno, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, a ter lugar às quintas-feiras, das 09:30 às 11:30 horas, com a duração de 02 (duas) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e a do Ordem do Dia”.

Art. 2° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 13 de Maio de 1999.

Raimundo Soares Marcelino  
Presidente

José Gonçalves Sobrinho  
1° Secretário

José Furtunato Alves  
2° Secretário



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**RESOLUÇÃO N° 002/01**

**EMENTA: ALTERA A RESOLUÇÃO  
N° 01/91 DA CÂMARA MUNICIPAL E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, faz saber que o plenário da Câmara aprovou a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. – Altere-se a redação do Art. 136 do Regimento Interno, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às quintas-feiras, das 19:00 (dezenove) horas às 21:00 (vinte uma) horas, com a duração de 02 (duas) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia”.

Art. 2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha – PE. 26 de abril de 2001.

Antônio Siqueira da Silva  
Presidente

Adeilson Lustosa de Araújo  
1º Secretário

Francisco Gomes de Andrade  
2º Secretário



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**RESOLUÇÃO N° 002/09**

**EMENTA: ALTERA A RESOLUÇÃO  
N° 01/91 DA CÂMARA MUNICIPAL E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, faz saber que o plenário da Câmara aprovou a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. – Altere-se o Art. 136 Resolução N° 01/91 de 22 de Janeiro de 1991, para seguir:

“Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às (4º) quintas-feiras, com a duração de 02 (duas) horas, das 19:00 (dezenove horas) às 21:00 (vinte uma horas) com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia”.

Art. 2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha – PE. 19 de fevereiro de 2009.

JOSÉ XAVIER DE LIMA  
Presidente

JOSÉ AILTON DE SOUZA  
1º Secretário

JOSÉ ADAVIRAM BATISTA DOS SANTOS  
2º Secretário



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**RESOLUÇÃO N° 001/14**

**EMENTA: ALTERA A RESOLUÇÃO  
N° 02/09 DA CÂMARA MUNICIPAL E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, faz saber que o plenário da Câmara aprovou a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. – Altere-se o Art. 1º da Resolução N° 002/2009, que alterou a redação do Art. 136 do Regimento Interno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às quartas-feiras, das 19:00 (dezenove) horas às 21:00 (vinte uma) horas, com a duração de 02 (duas) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia”.

Art. 2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha – PE. 20 de fevereiro de 2014.

Arnôdo Lustosa da Silva  
Presidente

Geovane Martins  
1º Secretário

Júnior Pereira da Silva  
2º Secretário



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**RESOLUÇÃO N° 003/20**

**EMENTA: ALTERA A RESOLUÇÃO N° 01/91 DA CÂMARA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal - PE, no uso de suas atribuições, faz saber que o plenário da Câmara aprovou e promulgamos a seguinte Resolução:

Art. 1º. – Fica acrescentado o inciso V, do Art. 42, da Resolução nº 01/91, de 22 de janeiro de 1991 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- “I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V – de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.”

Art. 2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha – PE. 28 de maio de 2020.

Adalberto Gonçalves de Brito Júnior  
Presidente

José Lindomar Cordeiro Leite  
1º Secretário

Manoel Gonçalves da Silva  
2º Secretário



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**RESOLUÇÃO N° 006/20**

**EMENTA: ALTERA OS ARTS. 14 E 16 COM SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E INCISOS DA RESOLUÇÃO N° 01/91 QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal - PE, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida no art. 227, incisos I, II e III do Regimento Interno desta casa, faz saber que o plenário Vereador Pedro Antônio da Silva aprovou e promulgamos a seguinte Resolução:

Art. 1º. – O art. 14 e seus parágrafos da Resolução n.º 001/1991, que dispõe sobre a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PE passa a vigor com as seguintes redações:

“Art. 14 – Para a primeira parte da legislatura, a eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, ato contínuo a posse dos eleitos, assegurando-se o direito do voto, inclusive aos candidatos ao cargo da Mesa, por votação aberta e nominal;

§ 1º. A Eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Terezinha, se processará mediante cédula com indicação dos nomes e cargos;

§ 2º. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, os quais pronunciarão seus votos de forma aberta e oral;

§ 3º. Encerrada a votação, o presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem, e proclamará os eleitos, que serão automaticamente empossados;

§4º. Ocorrendo empate na votação entre 2 (dois) ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso entre os mesmo;

§5º. Não será permitido nenhum candidato em mais de uma chapa;

§6º. As chapas da Mesa Diretora para o 1º Biênio da Legislatura serão devidamente registradas na Secretaria da Câmara, através de protocolo, com antecedência



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

mínima de 4 (quatro) dias da data prevista para eleição, de acordo com o que preconiza o art. 9º do Regimento Interno;

§7º. As chapas deverão ser acompanhadas de autorização de seus respectivos componentes, sem o que não se fará o registro.”

Art. 2º. – O art. 16 e seus parágrafos da Resolução N° 001/1991, que dispõe sobre segundo biênio da legislatura passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 – Em cada legislatura a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o 2º Biênio da legislatura far-se-á na última Sessão Ordinária do Segundo ano da legislatura, ou, facultativamente, por decisão da Mesa Diretora que estiver em vigor, poderá ser antecipada a eleição da Mesa Diretora do 2º Biênio da Legislatura para o mesmo dia da posse dos agentes políticos de que trata o art. 13º da Lei Orgânica Municipal e o Art. 9º do RIC, a qual somente se realizará ato contínuo a posse da Mesa Diretora do 1º Biênio da Legislatura, com os procedimentos estipulados no novel art. 14 do RIC.

I – a eleição dos membros da Mesa para o 2º Biênio far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, assegurando-se o direito do voto, inclusive aos candidatos ao cargo da Mesa, por votação aberta e nominal;

II – As chapas para o 2º Biênio da Mesa Diretora da Câmara serão devidamente registradas na Secretaria da Câmara, através de protocolo, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias da data prevista para eleição, mesmo que seja realizada no dia da posse dos agentes políticos eleitos para a legislatura conforme preconiza os Artigos 13 da Lei Orgânica Municipal e Art. 9º do RIC, ou quando for realizada na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura como prevê o Art. 16 do RIC, prevalecendo sempre a decisão da Mesa Diretora que estiver em vigor;

III – as chapas deverão ser acompanhadas de autorização de seus respectivos componentes, sem o que não se fará o registro.

§1º. A posse dos Vereadores eleitos para composição da Mesa Diretora para o 2º Biênio de cada legislatura e dará sempre no 1º dia do terceiro ano da legislatura, independente da eleição da mesa ter sido realizada na sessão solene de posse dos agentes políticos empossados na data prevista no Art. 13 da Lei Orgânica Municipal e Art. 9º do RIC ou se foi realizada na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura conforme reza o Art. 16 do RIC;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§2º. No período que precede a posse dos membros da Mesa Diretora par 2º Biênio na legislatura, em caso de morte, invalidez e doença grave de qualquer parlamentar eleito como membro da Mesa Diretora para o 2º Biênio da legislatura, se procederá da seguinte forma:

I – ocorrendo à vaga de Presidente e do 1º Secretário assumirão os respectivos cargos o 1º Secretário e o 2º Secretário;

II – haverá eleição em até 30 (trinta) dias para as vagas ocorridas com o preenchimento previsto no inciso anterior, bem como para vaga ocorrida por qualquer motivo de 2º Secretário.”

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário a aplicação desta Norma.

Art. 3º. – Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Terezinha – PE. 10 de dezembro de 2020.

Adalberto Gonçalves de Brito Júnior  
Presidente

José Lindomar Cordeiro Leite  
1º Secretário

Manoel Gonçalves da Silva  
2º Secretário



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**RESOLUÇÃO N° 002/2021**

**EMENTA:** Acrescenta-se a alínea “m” ao art. 96; Bem como, o Art. “111 A” e ainda altera a redação do Art. 126, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Terezinha e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida no art. 227, incisos I, II e III; Art. 26, Incisos VII e X do Regimento Interno desta Casa, e ainda, considerando a deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 01/09/2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Adiciona a alínea “m” ao Art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores com a seguinte redação:

“m) as Moções.”

Art. 2º. O art. “111 A” terá a seguinte redação:

“Art. 111 A – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal de Vereadores sobre determinado assunto.

§ 1º - São espécies de moção:

I – Moção de aplauso;

II – Moção de apoio;

III – Moção de apelo;

IV – Moção de pesar;

V – Moção de repúdio.

§ 2º – A Moção deverá ser subscrita por um Vereador, no mínimo, devendo ser lida e, independente de parecer da Comissão, apreciada em discussão e votação única, aprovado por maioria simples.”

Art. 3º. O art. 126 terá a seguinte redação:

“Art. 126 – As indicações lidas no Expediente serão submetidas à deliberação do Plenário individual e/ou por bloco a critério do Presidente da Câmara, e conseqüentemente encaminhado por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso de entender a Mesa Diretora por maioria dos seus membros que determinada indicação é complexa, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento das Comissões Permanentes competentes encaminhando-a, cujo (s)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

parecer (es) será (ão) incluído (s) na Ordem do Dia da próxima sessão, passando a ter deliberação individual do plenário.”

Art. 4º. Revogam-se as disposição contrárias a aplicação desta Norma.

Art. 5º. Esta Norma entra em vigência na data de sua publicação.

Santa Terezinha - PE, 02 de setembro de 2021.

Adalberto Gonçalves de Brito Júnior  
Presidente

André Ferreira de Oliveira  
1º Secretário

Manoel Gonçalves da Silva  
2ª Secretário



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**RESOLUÇÃO Nº. 006/2021**

**EMENTA: Altera a redação dos artigos 60, 114 e 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Terezinha e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida no art. 227, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Casa, propõe ao plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º. O art. “60” terá a seguinte redação:

“Art. 60 – É de quinze dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - o prazo a que se refere este artigo se tratando de proposta orçamentária é o que está estipulado no Art. 198; Já processo de prestação de contas do Executivo o que está estipulado no Art. 202; e quando se tratar de projeto de codificação o estabelecido no Art. 205.

§ 2º - o prazo que se refere este artigo e é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovado pelo Plenário.”

Art. 2º. O art. “114” terá a seguinte redação:

“Art. 114 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até dez dias após o encaminhamento da proposição a que se referem conforme Art. 122 do RIC, para fins de sua publicação e encaminhamento imediatamente as Comissões a que a proposição original estiver sido encaminhada, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates se tratar de projetos em regime de urgência especial.

§ 1º – As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias após o encaminhamento as Comissões Permanentes.

§ 2º - As emendas aos Projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias após o encaminhamento as Comissões Permanentes.”

Art. 3º. O art. “167” terá a seguinte redação:

“Art. 167 – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

discussão somente se admitirão a análise do texto da redação final, observando-se a coerência do texto com relação às deliberações da primeira discussão.”

Art. 4º. Revogam-se as disposições contrárias a aplicação desta Norma.

Art. 5º. Esta Norma entra em vigência na data de sua publicação.

Santa Terezinha - PE, 20 de setembro de 2021.

Adalberto Gonçalves de Brito Júnior  
Presidente

André Ferreira de Oliveira  
1º Secretário

Manoel Gonçalves da Silva  
2ª Secretário

VEREADOR

# Charles

---

Lustosa



# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

## SANTA TEREZINHA – PE

### ÍNDICE

TÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
Arts. 1º ao 6º		
TÍTULO II	- DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	6
Arts. 7º e 8º		
TÍTULO III	- DO GOVERNO MUNICIPAL	8
CAP. I – Dos Poderes Municipais		8
Art. 9º		
CAP. II – Do Poder Legislativo		8
SEÇÃO I	- Da Câmara Municipal	8
Arts. 10 – 12		
SEÇÃO II	- Da Posse	9
Art. 13		
SEÇÃO III	- Das Atribuições da Câmara	10
Arts. 13 - 15		
SEÇÃO IV	- Do Exame público das Contas Municipais	12
Art. 16 - 17		
SEÇÃO V	- Da Remuneração dos Agentes Políticos	13
Arts. 18 - 23		
SEÇÃO VI	- Da Eleição da Mesa	15



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Art. 24	
SEÇÃO VII - Das Atribuições da Mesa	16
Art. 25	
SEÇÃO VIII - Das Sessões	17
Arts. 26 - 30	
SEÇÃO IX - Das Comissões	18
Arts. 31 - 33	
SEÇÃO X - Do Presidente da Câmara Municipal	18
Arts. 34 - 35	
SEÇÃO XI - Do 1º. Secretário da Câmara Municipal	19
Art. 36	
SEÇÃO XII - Do 2º. Secretário da Câmara Municipal	20
Art. 37	
SEÇÃO XIII - Dos Vereadores	20
Subseção I - Disposições Gerais	20
Arts. 38 - 40	
Subseção II - Das Incompatibilidades	21
Arts. 41 - 42	
Subseção III - Do Vereador Servidor Público	22
Arts. 41 - 42	
Subseção IV - Da Convocação dos Suplentes	22
Art. 45	
SEÇÃO XIV - Do Processo Legislativo	23
Subseção I - Disposições Gerais	23
Art. 46	
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	23
Art. 47	
Subseção III - Das Leis	24
Arts. 48 - 61	



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

CAP. III	- Do Poder Executivo	26
SEÇÃO I	- Do Prefeito Municipal	27
Arts. 62 – 65		
SEÇÃO II	- Das Proibições	28
Art. 66		
SEÇÃO III	- Das Licenças	28
Arts. 68 - 68		
SEÇÃO IV	- Das Atribuições do Prefeito	28
Art. 69		
SEÇÃO V	- Da Transição Administrativa	30
Arts. 70 – 71		
SEÇÃO VI	- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	31
Arts. 72 – 74		
SEÇÃO VII	- Da Consulta Popular	31
Arts. 75 – 78		
TÍTULO IV	- DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	32
CAP. I – Disposições Gerais		32
Arts. 79 - 87		
CAP. II – Dos Servidores Municipais		33
Art. 88		
CAP. III – Dos Atos Municipais		36
Arts. 89 - 90		
CAP. IV – Dos Tributos Municipais		37
Arts. 91 - 99		
CAP. V – Dos Preços Públicos		39
Arts. 100 - 101		
CAP. VI – Dos Orçamentos		39
SEÇÃO I	- Disposições Gerais	39



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Arts. 102 - 104	
SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentárias	42
Art. 105	
SEÇÃO III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários	42
Art. 106	
SEÇÃO IV - Da Execução Orçamentária	44
Arts. 107 - 110	
SEÇÃO V - Da Gestão de Tesouraria	44
Arts. 111 - 113	
SEÇÃO VI - Da Organização Contábil	45
Arts. 114 - 115	
SEÇÃO VII - Das Contas Municipais	45
Art. 116	
SEÇÃO VIII - Da Prestação e Tomada de Contas	46
Art. 117	
SEÇÃO IX - Do Controle Interno Integrado	46
Art. 118	
CAP. VII – Da Administração dos Bens Patrimoniais	47
Arts. 119 - 127	
CAP. VIII – Das Obras e Serviços Públicos	48
Arts. 128 – 140	
CAP. IX – Do Planejamento Municipal	50
SEÇÃO I - Disposições Gerais	51
Arts. 141 – 146	
SEÇÃO II - Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social	52
Art. 147	
CAP. X – Das Políticas Municipais	53
SEÇÃO I - Da Política de Saúde	53
Arts. 148 - 156	



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

SEÇÃO II - Da Família, da Criança, do Adolescente, Arts. 157 - 159 do Idoso e do deficiente	55
SEÇÃO III - Da Política Educacional, Arts. 160 – 173 Cultural e Desportiva	56
SEÇÃO IV - Da Política de Assistência Social Arts. 174 - 176	58
SEÇÃO V - Da Política Econômica Arts. 177 - 188	58
SEÇÃO VI - Da Política Urbana Arts. 189 - 196	60
SEÇÃO VII - Do Desenvolvimento Rural Arts. 197 - 202	62
SEÇÃO VIII - Da Política do Meio Ambiente Arts. 203 - 210	64
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Arts. 211 – 218	65





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

---

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SANTA TEREZINHA – PE

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Município de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos pó lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

**Art. 4º** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

**Art. 5º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.

**Parágrafo Único** – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do território.

**Art. 6º** - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativo de sua cultura e história.

## TÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 7º** - Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assunto de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e Ana Legislação estadual pertinente;

V – Instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

- a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgoto sanitários;
- c) Mercados, feiras e matadouros locais;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo.

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – Preservar a floresta a fauna e a flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização;

XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais.

XX – Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – Sinalizar vias públicas urbanas e rurais;

XXII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de autofalantes para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) Prestação dos serviços de táxis.

**Art. 8º** - Além das competências previstas no artigo anterior o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

### TÍTULO III

#### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS PODERES MUNICIPAIS

**Art. 9º** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentemente e harmônico entre si.

**Parágrafo Único** – É vedado aos poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### CAPÍTULO II

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 10** – O Poder Legislativo é exercido pelas Câmaras Municipais, compostas de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo Único** – cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

**Art. 11** – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – Para os primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes, o número de vereadores será 9 (nove), acrescentado uma vaga para cada 5.000 (cinco mil) habitantes seguintes ou fração.

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão ou estimativa, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

III – O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final de sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

**Art. 12** – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II

### DA POSSE

**Art. 13** – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o compromisso previsto no Art. 236 da Constituição Estadual.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata em divulgadas para o conhecimento do público.

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 14** – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) A saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município.
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e artístico do Município.
- d) A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) À proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradias melhoramento as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- n) À cooperação com a união e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) Às políticas públicas do município;

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V – Concessão de auxílios e subvenções;
- VI – Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – Alienação e concessão de bens e móveis;
- IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doações;
- X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – Plano diretor;
- XIII – Alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;
- XIV – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupações do solo urbano;
- XVI – Organização e prestação de serviços públicos.

**Art. 15** – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – Elaborar o seu Regimento Interno;
- ~~III – Fixar a remuneração do Prefeito Vice-prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica; (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto na Emenda Constitucional N°. 1, de 31.03.92 e o estabelecido na lei Orgânica Municipal; (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)
- IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX – Mudar temporariamente a sua sede;
- X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII – Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o vice-prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecido;
- XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI – Criar comissões espaciais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara.
- XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - E fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### SEÇÃO IV

#### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 16** – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente do requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada e 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;
- III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

**Art. 17** – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## SEÇÃO V

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 18** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

~~**Art. 19** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

**Art. 19** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

~~§ 1º – A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

§ 1º. – A remuneração de que trata este artigo será atualizada mediante índice e a periodicidade estabelecidos na resolução fixadora. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

~~§ 3º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

§ 3º. – a verba de representação do Prefeito Municipal não excederá ao valor dos seus subsídios. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

~~§ 4º – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

§ 4º. – A verba de representação do Vice-Prefeito será igual aquela que for fixada para o Prefeito Municipal. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

~~§ 5º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimo a qualquer título. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

§ 5º. – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

~~§ 6º – A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

§ 6º. – A verba de representação do Presidente da Câmara, não excederá ao valor da remuneração atribuída a um vereador. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

~~§ 7º – A verba de representação do 1º Secretário da Mesa Diretora não poderá exceder à metade da qual for fixada para o Presidente. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

§ 7º. – A verba de representação do 1º Secretário da Câmara, não excederá a 50% daquela que for fixada para o Presidente. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

§ 8º. – A verba de representação do 2º. Secretário da Câmara, não excederá a 50% daquela que for fixada para o 1º. Secretário. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

~~**Art. 20** – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

**Art. 20** – A remuneração global anual dos vereadores terá como limite máximo o disposto na Emenda Constitucional N°. 1, de 31.03.92. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

**Parágrafo Único** – A verba de representação atribuída ao Presidente e demais componentes da Mesa Diretora, será excluída do limite a que se refere o “caput” deste artigo. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

**Art. 21** – poderá ser prevista remuneração para as Sessões e Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo no anterior.

**Art. 22** – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Parágrafo Único:** No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 23** – A Lei fixará créditos de indenização de despesas de viagem do Prefeito, vice-prefeito e Vereadores.

**Parágrafo único:** A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

**SEÇÃO VI**

**DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 24** – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 1º – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 2º – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, que seja eleita a Mesa. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 3º – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 4º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 5º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regime Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

**Art. 24.** Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura, que ficarão automaticamente empossados e, facultativamente, elegerão os componentes para o 2º biênio da legislatura, conforme decisão da Mesa Diretora vigente. (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 1º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 2º. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§3º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 4º. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para renovação da Mesa, ou seja, para o 2º Biênio da legislatura, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura ou, facultativamente, por decisão da Mesa Diretora que estiver em vigor, no mesmo dia da posse dos agentes políticos, conforme reza o Art. 13 da Lei Orgânica Municipal; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 5º. Caso a eleição para o 2º Biênio seja antecipada por decisão da Mesa Diretora vigente, a mesma se realizará ato contínuo a posse da Mesa Diretora do 1º Biênio da nova Legislatura; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 6º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal – RIC, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 7º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, sempre garantindo o contraditório e a ampla defesa. (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

## SEÇÃO VII

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Art. 25** – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II – Propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III – Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno.
- IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, à proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo Único:** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**SEÇÃO VIII**

**DAS SESSÕES**

~~**Art. 26** – A Sessão Legislativa desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação. (REVOGADO pela emenda nº 001/2009 de 28 de maio de 2009)~~

**Art. 26** – A Sessão Legislativa desenvolve-se de 01 de fevereiro a 20 de junho e de 21 de julho a 15 de dezembro, independente de convocação. (Emenda nº 001/2009 de 28 de maio de 2009)

§ 1º - As reuniões marcadas para datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e secretas, conforme o seu Regimento Interno.

**Art. 27** – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizada em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 28** – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 29** – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com presença mínima de um terço dos seus membros.

**Parágrafo único** – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Art. 30** – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, e será remunerada à base de 10% sobre os subsídios do Vereador.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**SEÇÃO IX**

**DAS COMISSÕES**

**Art. 31** – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe;

- I – Discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
- II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Art. 32** – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 33** – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontre para estudo.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**SEÇÃO X**

**DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 34** – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – Representar a Câmara Municipal;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, e administrativo da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço;
- VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- X – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
- XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade;
- XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

**Art. 35** – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

- I – Na eleição da Mesa Diretora;
- II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

## SEÇÃO XI

### DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 36** – Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas do Regimento Interno, as seguintes:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;
- IV – Redigir ou fazer redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- V – Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

**SEÇÃO XII**

**DO SEGUNDO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 37** – Ao 2º Secretário compete, além das atribuições contidas do Regimento Interno, as seguintes:

- I – Acompanhar e supervisionar a redação das atas e das demais sessões e proceder sua leitura;
- III – Fazer a inscrição dos oradores na pauta do trabalho;
- IV – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**SEÇÃO XIII**

**DOS VEREADORES**

**Subseção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38** – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por sua opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do município.

**Art. 39** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 40** – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

**Subseção II**

**DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 41** – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea do inciso I;
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 42** – Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – Que perder ou tiver suspenso dos direitos políticos;
- V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – Que deixar de residir no Município;
- VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 2º - Nos casos de inciso I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - No caso dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Subseção III**

**DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 43** – O exercício de vereança por servidor público será de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função público municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**Art. 44** – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Município ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

**Subseção IV**

**DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

**Art. 45** – No caso de vaga, ou investidura no cargo de secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIV**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Subseção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 46** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

**Subseção II**

**DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 47** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Subseção III**

**DAS LEIS**

**Art. 48** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 49** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

- I – Regime Jurídico dos servidores;
- II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento anual, diretrizes orçamentário e plano plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

**Art. 50** – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas do processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre o modo pelo o qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

**Art. 51** – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico Único.

**Parágrafo Único** – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 52** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação de lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 53** – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá abrir crédito extraordinário devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 54** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvados, neste caso os projetos de leis orçamentárias;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 55** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (dias).

§ 1º - Decorrido, sem deliberações, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 56** – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo presidente ao Prefeito Municipal que, concordado, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea;

§ 4º - O Veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com o parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 6º - Esgotando sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 57** – A matéria Constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 58** – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 59** – o decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito municipal.

**Art. 60** – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 61** – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciar a Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado nas inscrições;

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadão que poderá fazer uso da palavra em cada sessão;

§ 3º - Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra.

### CAPITULO III

#### DO PODER EXECUTIVO



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**SEÇÃO I**

**DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 62** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 63** – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreta.

**Art. 64** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso previsto no art. 236 da Constituição Estadual.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não estiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público;

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 65** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois da aberta a última vaga;

§ 3º - Ocorrendo à vaga no penúltimo ano do período governamental, a eleição para qualquer dos cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei;

§ 4º - Se a vaga ocorrer nos últimos doze meses do quadriênio, o período governamental será completado pelo presidente da Câmara Municipal;

§ 5º - Em qualquer dos casos, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**SEÇÃO II**

**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 66** – O Prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

- I – Firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- II – Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.
- III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- VI – Fixar residência fora do município.

**SEÇÃO III**

**DAS LICENÇAS**

**Art. 67** – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 68** – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo único:** No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

**SEÇÃO IV**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 69** – Compete privativamente ao Prefeito:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- I – Representar o município em juízo e fora dele;
- II – Exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – Enviar à Câmara municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII – Remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII – Celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse social;
- XIII – Prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV – Publicar, até 30 (trinta) após o encerramento de bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV – Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI – Solicitar o auxílio das forças públicas para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII – Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XVIII – Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;
- XX – Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI – Dar denominação a praças municipais, logradouros públicos;
- XXII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

XXIV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XXV – Resolver sobre os requerimentos, as relações, ou representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO V

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 70** – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, as informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do município por credor, as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos de operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V – Estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e o órgão em que estão lotados e em exercício;

**Art. 71** – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto nesse artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o seu artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

**SEÇÃO VI**

**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 72** – O Prefeito Municipal, por intermédio do ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 73** – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 74** – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração.

**SEÇÃO VII**

**DA CONSULTA POPULAR**

**Art. 75** – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

**Art. 76** – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito do município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

**Art. 77** – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvido.

§ 2º - Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada à realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem às eleições para qualquer nível de Governo.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 78** – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal quando couber, adotar as providências legais a sua consecução.

**TITULO IV**

**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 79** – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 80** – Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

**Art. 81** – O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 20% (vinte por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**Art. 82** – Um percentual não superior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

**Art. 83** – É vedada a conversão total de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos na legislação Federal.

**Art. 84** – O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

**Parágrafo Único** – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 85** – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social.

**Art. 86** – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos por 15 (quinze) dias.

**Art. 87** – O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

## CAPITULO II

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 88** – O Regime Jurídico dos servidores do Município é unicamente o de Direito Público Administrativo, definido nos termos dos Estatutos dos servidores Municipais e obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei.

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Discrição;
- IV – Urbanidade;
- V – Lealdade às instituições constitucionais;
- VI – Obediência às ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;
- VII – Observância às normas legais e regulamentares;
- VIII – Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX – Zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhes for confiado;
- X – Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI – Atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII – Guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

§ 2º - São direitos desses servidores:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- I – Salário mínimo com reajuste periódico, que lhe preservem o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II – Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em conversão ou acordo coletivo;
- III – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI – Salário-família para os seus dependentes;
- VII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX – Remuneração de serviços extraordinária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- XI – Licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;
- XII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;
- XIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;
- XV – Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI – Aposentadoria voluntária;
  - a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
  - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviços;
- XVII – Aposentadoria por invalidez permanente:
  - a) Com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal;
  - b) Com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- XVIII – Aposentadoria compulsória, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- XIX – Férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo se gozadas dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais convertidos em dinheiro, se desejado;
- XX – Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;
- XXI – Adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;
- XXII – Licença-prêmio de seis meses por decênio de serviços prestado ao município na forma da lei;
- XXIII – Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento, ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;
- XXIV – Conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- XXV – Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira, a intervalos não superiores há dez anos;
- XXVI – Percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto à disposição de órgão ou entidade pública;
- XXVII – Direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela sua remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;
- XXVIII – Revisão dos proventos da aposentadoria da mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei;
- XXIX – Incorporação dos proventos do valor das gratificação de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;
- XXX – Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
- XXXI – Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;
- XXXII – Pensão Especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- XXXIII – Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;
- XXXIV – Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;
- XXXV – Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

XXXVI – Estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

**CAPITULO III**

**DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art.89** – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local apropriado ou prefeitura ou da Câmara;

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 90** - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) Regulamentação da lei;
  - b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
  - c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
  - d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
  - f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, quando autorizado por lei;
  - g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
  - h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e a aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - k) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração direta;
- 38

l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas da lei;

m) Medidas executoras do plano diretor;

n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;

II – Mediante portaria, quando se trata de:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituições e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) Outros atos, que, por sua natureza ou finalidade não seja objeto de lei ou decreto.

**Parágrafo único:** Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

#### CAPITULO IV

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 91** – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustível líquidos e gasoso, e exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**Art. 92** – Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e matérias necessárias ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – Lançamento dos tributos;
- III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 93** – O Município poderá criar colegiado constituído partidariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

categorias econômicas profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

**Parágrafo Único** – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 94** – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano-IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criadas comissões da qual participarão além dos servidores do Município, representantes da sociedade civil, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 95** – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 96** – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 97** – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 98** – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazos de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 99** – Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**Parágrafo Único** – Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá, civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos critérios, prescritos ou não lançados.

## CAPITULO V

### DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 100** – Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo Único** – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 101** – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos.

## CAPITULO VI

### DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 102** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- I Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – Investimento de execução de programas de duração continuada;
- III – Gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – Orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreende:

- I – O orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – Os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – O orçamentos de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 103** – Os planos de programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 103-A** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF). ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide §9º do art. 166 da CF). ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF). ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento; ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto do inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da Lei Orçamentária Anual. ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF). ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório, que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF). ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será: ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária, vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas: ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos. ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará e, crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. ([Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020](#))

**Art. 104** – Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas de políticas do Governo Municipal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**SEÇÃO II**

**DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 105** – São vedados:

- I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
- II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários originais ou adicionais;
- IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – A autorização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os critérios adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

**SEÇÃO III**

**DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 106** – Os projetos relativos ao plano plurianual, a diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento interno.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovado caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre;

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**SEÇÃO IV**

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 107** – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observadas às despesas para execução dos programas nele determinado, observando sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 108** – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 109** – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – Pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo único** – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 110** – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesas será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – Contribuição para o PASEP;
- III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento;
- IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

**SEÇÃO V**

**DA GESTÃO DE TESOURARIA**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 111** – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

**Parágrafo Único** – A Câmara Municipal passará a ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 112** – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo Único** – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

**Art. 113** – Poderá ser constituído regime de suprimento cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer com as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

## SEÇÃO VI

### DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 114** – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 115** – A Câmara Municipal passará a ter sua própria contabilidade.

## SEÇÃO VII

### DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 116** – Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente às contas do Município, que se comporão de:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.
- III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresa municipais.
- IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

**SEÇÃO IX**

**DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**Art. 117** – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas dos agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à prestação do boletim diário de tesoureiro, que será afixado local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

**SEÇÃO IX**

**DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

**Art. 118** – Os poderes Executivos e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**CAPÍTULO VII**

**DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

**Art. 119** – Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 120** – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 121** – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

**Parágrafo Único** – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bem dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

**Art. 122** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo Único** – O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

**Art. 123** – O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito municipal, máquinas e operadores da Prefeitura desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 124** – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitório.

**Art. 125** – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sobre sua guarda.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 126** – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil ou penal contra qualquer servidor, sempre que for apresentada denúncia contra extravio ou danos de bens municipais.

**Art. 127** – O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

**Parágrafo Único** – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

## CAPÍTULO VIII

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 128** – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo controlá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 129** – Nenhuma obra pública de grande porte em que ocorrem como forma de licitação e de concorrência será realizada sem que conste:

- I - O respectivo projeto;
- II – O orçamento do seu custo;
- III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – Os prazos para o seu início e término.

**Art. 130** – A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo;

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 131** – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – Planos e programas de expansão dos serviços;
- II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – Política tarifária;
- IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros

**Parágrafo Único** – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 132** – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 133** – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – As regras para orientar a revisão periódica das base de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolista e o aumento abusivo de lucros.

**Art. 134** - O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 135** – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 136** – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizadas serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**Parágrafo Único** – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 137** – O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo Único** – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Art. 138** – Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

**Parágrafo único** – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município.

- I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para fixação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

**Art. 139** – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviço público só será permitido caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

**Art. 140** – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO IX

### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 141** – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento, bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo único** – O desenvolvimento do município terá por objetivo, realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 142** – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 143** – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos;

- I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – Completariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 144** – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Art. 145** – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

- I – Plano Diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- IV – Orçamento anual;
- V – Plano plurianual.

**Art. 146** – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**Art. 147** – O CONDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico e social é um órgão autônomo, auxiliar do Poder Executivo e formado pelas lideranças dos diversos segmentos sociais, representativos de toda a comunidade do município.

§ 1º - Os membros do CONDES são eleitos e formalmente indicados por suas entidades e nomeados por ato do Prefeito para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, sendo natos;

- I – Os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediados no município.
- II – Os Vereadores e secretários municipais.

§ 2º - Terão direito de indicar representantes no CONDES as entidades privadas reconhecidas como de utilidade pública pela Câmara de Vereadores e devidamente cadastrada em órgão competente do Poder Executivo;

§ 3º - A participação do CONDES não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º - São as seguintes principais atribuições do CONDES:

I – Participar da elaboração e do acompanhamento da execução do Plano Diretor do Município, na forma disposta nesta Lei Orgânica;

II – Definir as diretrizes e as prioridades dos projetos de lei referentes às diretrizes orçamentárias, plurianuais e orçamentos anuais;

III – Apoiar o Poder Executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos de elevado interesse social.

§ 5º - Os trabalhos do CONDES serão dirigidos pelos:

I – Presidente e Vice-Presidente, eleitos em Assembleia Geral extraordinária para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

II – Secretário Executivo indicado pelo Prefeito.

§ 6º - Os membros do CONDES elaboram e alteram o competente regimento interno, estabelecendo as normas de organização e funcionamento do órgão, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

§ 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do CONDES.

**CAPITULO X**

**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DA POLÍTICA DE SAÚDE**

**Art. 148** – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 149** – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município e às ações e serviço de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 150** – As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder público ou contratados com terceiros.

**Art. 151** – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – Executar serviços de:
  - a) Vigilância epidemiológica;
  - b) Vigilância sanitária;
  - c) Alimentação e nutrição;
- V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas prestadores de serviços de saúde;
- XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento;
- XII – Determinar o abate de animais somente em matadouros públicos, passando primeiramente por exames veterinários.

**Art. 152** - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Comando Único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – Integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica;
- IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da Política municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo Único** - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – Área geográfica de abrangência;
- II – A descrição de clientela;
- III – Resolutividade de serviços à disposição da população.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 153** – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 154** – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

**Art. 156** – Às instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato do direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 156** – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do município;

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

**Art. 157** – A família, base da sociedade, tem especial proteção do município.

**Art. 158** – É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, a dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

§ 1º - O Município promoverá programa de assistência integral da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I – Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II – Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, bem como, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I – Estimulo do Poder Público através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- II – Programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas ou afins.

**Art. 159** – O município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURA E DESPORTIVA

**Art. 160** – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

**Art. 161** – O Município manterá:

- I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – Atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 162** – O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará as chamadas dos educandos.

**Art. 163** – O município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Art. 164** – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 1º - O município dará condições de transporte gratuito aos alunos para se locomoverem até as unidades de ensino, quando necessário.

**Art. 165** – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**Art. 166** – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Art.168** – O município, no exercício de sua competência:

- I – Apoiará as manifestações da cultura local;
- II – Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

**Art. 169** – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

**Art. 170** – O município fomentará as praticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Art. 171** – É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

**Art. 172** – O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 173** – O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

**SEÇÃO IV**

**DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 174** – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – A integração das comunidades carentes.

**Art. 175** – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**Art. 176** – O município criará instituto próprio de previdência definindo os benefícios que concederá aos seus servidores, familiares e dependentes, com a participação do município, dos próprios funcionários ou ainda através de convênios e acordos com outros órgãos do Poder Público ou entidades privadas.

**SEÇÃO V**

**DA POLÍTICA ECONÔMICA**

**Art. 177** – O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Art. 178** – Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – Fomentar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a geração de empregos;
- III – Utilizar tecnologias de uso intensivo da mão-de-obra;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- V – Proteger o meio ambiente;
- VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;
- VIII – Estimar o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados.

- a) Assistência técnicas;
- b) Crédito especializado ou subsidiado;
- c) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 179** – É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único** – A atuação do município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse projeto.

**Art. 180** – A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – Garantir a utilização racional de recursos naturais.

**Art. 181** – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Art. 182** – O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – Atuação coordenada com a União e o Estado.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 184** – O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

**Art. 185** – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – Isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza ISS;
- II – Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III – Dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;
- IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura;

**Parágrafo Único** – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

**Art. 186** – O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Parágrafo Único** – As microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

**Art. 188** – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

## SEÇÃO VI

### DA POLITICA URBANA

**Art. 189** – A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

**Parágrafo Único** – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**Art. 190** – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da ação produtiva em prol da coletividade;

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos pela Constituição Federal.

**Art. 191** – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e às disposições do Município.

**Art. 192** – O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

I – Estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

II – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 193** – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo Único** – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água, esgoto, sanitário e outros;

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

V – Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

**Art. 194** – O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 195** – O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto das passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

**Art. 196** – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte do público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## SEÇÃO VII

### DO DESENVOLVIMENTO RURAL

**Art. 197** – É da competência do Governo Municipal, exercida pela Secretaria da Agricultura ou equivalente, em conjunto com o Conselho Municipal da Agricultura.

I – Identificar e regularizar as terras de propriedade municipal com a finalidade de utilização para plantio de lavouras de subsistência por trabalhadores rurais;

II – Realização de atividades de apoio e assistência às áreas de assentamento que existem ou que venham a existir;

III – Realização de atividade de apoio para identificar as propriedades rurais plausíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, encaminhando aos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

órgãos públicos competentes recomendações para o início do processo de desapropriação;

IV – Adquirir ou propor aquisição de glebas pelo Estado ou Governo Federal, com a finalidade de destiná-las para o cultivo de lavouras de subsistência por pequenos produtores;

V – Propor soluções, seja por desapropriação de interesse social ou aquisição das terras onde exista ou venha a existir tensão social;

VI – Estimular o associativismo e cooperativismo apoiando a organização dos pequenos produtores, viabilizando a sua participação no processo produtivo e de comercialização, respeitando experiência dos mesmos através de sua organização contando para isso, com a efetiva participação do Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais;

VII – Atendimento prioritário ao pequeno produtor, inclusive questionando junto ao Governo Estadual e Federal para que os mesmos sejam assistidos com crédito rural diferenciado, armazenamento, seguro agrícola, eletrificação, irrigação e habitação;

VIII – Estimular as pequenas indústrias rurais e as unidades do primeiro beneficiamento dos produtos rurais produzidos por pequenos agricultores;

IX – Apoiar e divulgar a introdução de tecnologias alternativas apropriadas ao pequeno produtor;

X – Observar a utilização, segundo as normas legais, dos agrotóxicos, herbicidas e pesticidas no meio rural, inclusive o impacto na saúde dos trabalhadores rurais com a manipulação dos mesmos;

**Art. 198** – O Município não concederá qualquer espécie de benefícios ou incentivos de créditos ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas, que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial, sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos pelo menos, 20% (vinte por cento) da área agricultável do imóvel.

**Art. 199** – O município deverá incentivar a comercialização direta pelos pequenos produtores de seus produtos, oferecendo todas as facilidades para a criação de centros de abastecimentos, localização dos mercados públicos e feiras livres, isentado-se inclusive das taxas e impostos municipais.

**Art. 200** – A política fundiária e agrícola a nível do município será formulada e acompanhada por um Conselho Municipal de Agricultura, composto por representantes do Governo e da sociedade civil de forma paritária.

**Art. 201** – No território do Município é obrigatório para os criadores o sistema de confinamento de animais de qualquer porte, cabendo ao Poder Executivo por decreto estabelecer as normas de sua implantação e as multas e sanções ao proprietário infrator, de modo a garantir o cultivo de lavouras aberto.

**Art. 202** – Para implantação e modificações e conservação de rodovias municipais previstas em plano viário, o Poder Público desapropriará uma faixa territorial mínima de 7 a 9 metros, fazendo as indenizações previstas em lei.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

**SEÇÃO VIII**

**DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 203** – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

**Parágrafo Único** – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 204** – O município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art. 205** – O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que as segurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 206** – A política urbana do município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 207** – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Art. 208** – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada concessão ou permissão pelo município.

**Art. 209** – O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de população e de degradação ambiental ao seu dispor.

**Art. 210** – O Plano Municipal de meio ambiente, a ser disciplinado por lei, será o instrumento de implantação da política municipal e preverá adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, inclusive visando a:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

- I – Proteger os rios, correntes de água, lagos, lagoas, e espécies neles existente, sobretudo para coibir o despejo de animais mortos por doença transmissíveis aos seres humanos;
- II – Proibir a pesca na época da desova dos peixes e controlar para evitar a pesca predatória;
- III – Proibir os remédios agrotóxicos e veterinários, cujo uso comprometa o meio ambiente, sem a utilização dos receituários agrônômico e veterinário, com a finalidade de evitar o uso indiscriminado desse insumos.

§ 1º - O município, juntamente com o Estado, estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos dejetos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 211** – A remuneração do Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

**Art. 212** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

- I – Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II – Dependendo do cumprimento da receita, os destinados às despesas de capital.

**Art. 213** – A partir do exercício financeiro de 1991 o Poder Legislativo instalará o seu serviço próprio de contabilidade, como previsto no art. 115 desta lei.

**Art. 214** – O município continuará mantendo o ensino de 2º grau na Escola Municipal José Paulino de Siqueira enquanto houver demanda escolar compatível com o investimento para este fim requerido.

**Art. 215** – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212º



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 6º do Ato da Disposições Transitórias.

~~**Art. 216** — Ao Ex vereador, com 14 (quatorze) anos de mandato ou mais, será atribuída uma pensão especial mensal correspondente à parte fixa recebida por vereador em exercício. (REVOGADO PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/1996 DE 30 DE JULHO DE 1996).~~

~~**Parágrafo Único** — Pensão Especial com proventos integrais será concedida ao vereador por invalidez permanente decorrente de acidentes, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, ocorridas em pleno exercício do mandato. (REVOGADO PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/1996 DE 30 DE JULHO DE 1996).~~

**Art. 216** – Poderá ser concedido pensão especial ao vereador por invalidez permanente decorrente de acidentes, moléstias profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, ocorridos em pleno exercício do mandato. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/1996 DE 30 DE JULHO DE 1996).

**Art. 217** – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que, se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

**Art. 218** – Esta LEI ORGÂNICA, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 1990.

## COMISSÃO CONSTITUINTE

**Francisco Gomes de Andrade**  
Presidente

**José Bonifácio Leite**  
Secretário

## VEREADORES

José Vicente da Silva



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM**  
**Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos**

---

Paulo Roberto de Andrade

Raimundo Soares Marcelino

Evaldo Machado da Costa

Antônio Nunes Leite

José Adones Batista de Brito

José Furtunato Alves

VEREADOR

# Charles

---

Lustosa